



## Assembleia Legislativa do Estado do Acre

### LEI N. 2.148, DE 21 DE SETEMBRO DE 2009

Cria banco de horas no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o banco de horas no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, atividade específica de natureza compensatória, destinada ao militar estadual que, voluntariamente, em período de folga, for empregado nas atividades ordinárias de polícia ostensiva e preservação da ordem pública ou de bombeiro, exceto serviços de escalas extraordinárias ou as de defesa civil. [\(Vide Lei nº 3.402, de 27/07/2018, que determinou que o montante total utilizado para pagamento da verba relativa ao banco de horas não poderia exceder, dentro de um exercício, o valor gasto no exercício anterior ao da entrada em vigor daquela lei\)](#)

~~**Art. 2º** Fará jus à gratificação referente ao banco de horas a título de compensação pela prestação de serviço de segurança pública, o militar estadual nas condições do artigo anterior, que prestar serviço por um período mínimo de seis horas, até o limite máximo de setenta horas mensais desde que compatível com a escala de serviço e de descanso obrigatório.~~

**Art. 2º** Fará jus ao pagamento referente ao banco de horas, a título de compensação pela prestação de serviço de segurança pública, o militar estadual nas condições do artigo anterior, que prestar serviço por um período mínimo de seis horas, até o limite máximo de cento e quarenta horas mensais, desde que compatível com a escala de serviço e de descanso obrigatório. [\(Redação dada pela Lei nº 3.402, de 27/07/2018\)](#)

**Art. 3º** A gratificação é de natureza transitória e será calculada conforme o número de horas efetivamente prestadas e será paga no mês seguinte ao da prestação do serviço, juntamente com a remuneração do militar estadual, observado o disposto no art. 2º desta lei.

~~Art. 4º O valor da gratificação referente ao banco de horas será de R\$ 15,75 (quinze reais e setenta e cinco centavos) para cada hora trabalhada, sendo este valor atualizado com o mesmo coeficiente aplicado na correção salarial dos militares estaduais.~~

**Art. 4º** O valor da gratificação referente ao banco de horas será de R\$ 18,89 (dezoito reais e oitenta e nove centavos) para cada hora trabalhada nos dias de segunda-feira à sexta-feira e no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) nos dias de sábado, domingo e feriados, como também nos horários compreendidos entre às 18h e às 6h (horário noturno), sendo estes valores atualizados com o mesmo coeficiente aplicado na correção salarial dos militares estaduais. [\(Redação dada pela Lei nº 3.402, de 27/07/2018\)](#)

**Art. 5º** São impedidos de realizar atividades do banco de horas de que trata esta lei:

I - o militar estadual afastado em razão de:

a) exercício em cargo comissionado ou função gratificada;

b) esteja respondendo a inquérito, sindicância ou processo administrativo pela prática de transgressões disciplinares, sempre que acarretar afastamento do exercício das funções; e

c) esteja cumprindo punição disciplinar no período da prestação do serviço que implique em afastamento do exercício das funções.

II - o militar estadual que esteja:

a) agregado, exceto os do gabinete militar do Governador; e

b) submetido a conselho de disciplina ou de Justificação.

~~III - os oficiais intermediários e superiores das instituições militares. [\(Revogado pela Lei nº 3.103, de 29/12/2015\)](#)~~

**Art. 6º** A presente lei será regulamentada no prazo de até noventa dias a partir da sua vigência.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 21 de setembro de 2009, 121º da República, 107º do Tratado de Petrópolis e 48º do Estado do Acre.

**ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR**

Governador do Estado do Acre